



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 29 / 11 / 2002
Rubrica *[Assinatura]*

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº: 13654.000017/99-09
Recurso nº : 114.650
Acórdão nº: 202-13.878

Recorrente: METALÚRGICA MARDEL LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**DCTF – RETIFICAÇÃO – RECURSO VOLUNTÁRIO -
COMPETÊNCIA.** Não se encontra no rol de competência
constante do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes
do Ministério da Fazenda a apreciação de matéria que envolve a
retificação de DCTF. (Port. nº 55/1998 c/ as alterações pela
Portaria MF nº 103/2002).
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
METALÚRGICA MARDEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por versar sobre
matéria estranha à competência deste Conselho.**

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2002

[Assinatura de Henrique Pinheiro Torres]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

[Assinatura de Adolfo Montelo]
Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro,
Eduardo da Rocha Schmidt, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle
Olimpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/ovrs



Processo nº: 13654.000017/99-09

Recurso nº: 114.650

Acórdão nº: 202-13.878

Recorrente: METALÚRGICA MARDEL LTDA.

RELATÓRIO

A recorrente, Metalúrgica Mardel Ltda., com endereço à Rua José Júlio de Oliveira, 10, Vila Maria, em Lavras - MG, com CNPJ nº 57.580.656/0003-00, através da petição de fl. 01, acompanhada dos documentos de fls. 02/33, solicitou a retificação das Declarações de Contribuições e Tributos Federais administrados pela Receita Federal - DCTF, relativas ao 3º trimestre de 1998, para inclusão como créditos vinculados, no item "*compensação sem DARF*", valores que entende ter direito por decorrer de pedidos de compensações em ações judiciais propostas pela sua matriz, localizada em Ribeirão Pires - SP.

A contribuinte tomou por base, para sua pretensão, as Ações Judiciais nºs 97003497 e 970005178, como noticiado nas DCTFs (fls. 25 a 27, 29, 30 e 33) entregues a título de retificadora.

O Delegado da DRF em Varginha - MG, por meio da Decisão de fls. 71/73, de 28/09/99, indeferiu o pleito da interessada, pelo fato de que as decisões judiciais foram-lhe desfavoráveis.

Discordando da decisão da autoridade preparadora, a contribuinte apresentou, em 03/11/1999, sua inconformidade de fls. 77/82, onde, em síntese, alega:

- a) na relação jurídica entre o Fisco e o contribuinte há de prevalecer o princípio da verdade material;
- b) não está obrigado a utilizar apenas a via de repetição de indébito, pois pode realizar a compensação como previsto no art. 66 da Lei nº 8.383/91;
- c) os valores que recolheu a título de PIS-Faturamento só eram devidos com base na alíquota de 0,5%, enquanto foram exigidos pela alíquota de 0,65% com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, julgados inconstitucionais;
- d) os valores recolhidos a maior devem ser devolvidos monetariamente pelo IPC/INPC, acrescidos de juros legais de 1%;
- e) não é verdade que exista qualquer sentença desfavorável, mesmo porque a compensação do indébito, com correção, não pode ser negada na via administrativa;
- f) em favor da recorrente, sobram ainda os créditos financeiros que advenham do reconhecimento da inconstitucionalidade dos pagamentos efetuados a título de Contribuição do Salário Educação, objeto de processo judicial em fase de apelação; e



Processo nº: 13654.000017/99-09
Recurso nº: 114.650
Acórdão nº: 202-13.878

g) finalmente, invoca o inciso LIV do art. 5º da CF/88, para ser admitida a retificação das DCTFs.

A autoridade de primeira instância proferiu a Decisão DRJ/JFA nº 144, de 21 de janeiro de 2.000 (fls. 91/93), que indeferiu a solicitação da contribuinte com os fundamentos de fls. 92/93, cuja ementa transcrevo:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Período de Apuração: 01/07/1998 a 30/09/1998

Ementa: DCTF. COMPENSAÇÃO. A retificação de DCTF com intuito de consolidar compensação entre tributos e contribuições de espécies diferentes só é permitida após o deferimento do pedido da compensação pretendida.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

A contribuinte insurgiu-se contra a dita decisão com a apresentação, em 145/03/2000, do Recurso Voluntário de fls. 98/112, onde repete os argumentos de sua manifestação de inconformidade, aduzindo, ainda, que pouco importa o que dispôs a Receita Federal sobre a compensação, por meio da IN SRF nº 21/97, com as alterações da IN SRF nº 73/97, mesmo porque a própria solicitação de retificação da DCTF deveria ser acolhida como requerimento para esse fim.

Junto com os documentos anexados ao recurso está a cópia da decisão judicial, de fl. 185, de primeira instância, na Ação Ordinária nº 97.0005178.

Os autos subiram a este Colegiado sem o depósito recursal de 30% sobre o valor do débito atualizado, amparado em Liminar concedida em Ação de Mandado de Segurança (fls. 201/203).

É o relatório.



Processo nº: 13654.000017/99-09
Recurso nº : 114.650
Acórdão nº: 202-13.878

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ADOLFO MONTELO

Conforme relatado, no presente processo, a contribuinte pede a retificação de DCTF, com o intuito de quitar débitos declarados com créditos que diz pertencer ao seu estabelecimento-matriz com base em processos judiciais.

Os pretensos créditos, à oportunidade do pedido de retificação de DCTF, não estavam definidos junto ao judiciário.

Não está inclusa na competência deste Segundo Conselho de Contribuintes, e, também, dos demais Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para apreciar Recurso Voluntário que envolve matéria relacionada a **pedido de retificação de DCTF**, o que pode ser constatado na Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998 e sua alteração através da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, cuja Sessão II do Anexo II, relativa a competência transcrevo:

*“Seção II
Da Competência*

Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras:

a) os relativos à tributação de pessoa jurídica;

b) os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;

c) os relativos à exigência da contribuição social sobre o lucro instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; e

d) os relativos à exigência da contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições sociais para o PIS, PASEP e FINSOCIAL, instituídas pela Lei

4



Processo nº: 13654.000017/99-09
Recurso nº: 114.650
Acórdão nº: 202-13.878

Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, respectivamente, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;

II - às Segunda, Quarta e Sexta Câmaras, os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando os procedimentos sejam autônomos.

Parágrafo Único. Na competência de que trata este artigo incluem-se os recursos voluntários pertinentes a pedidos de:

I - retificação de declaração de rendimentos;

II - restituição ou compensação; e

III - reconhecimento do direito à isenção ou imunidade tributária.

Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a: (negritei)

I - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias; (Redação dada pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários;

III - contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep), para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), e para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto sobre a renda; (Redação dada pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)

IV - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e de Direitos de Natureza Financeira (CPMF); (Redação dada pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:



Processo nº: 13654.000017/99-09
Recurso nº: 114.650
Acórdão nº: 202-13.878

I - ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados;

II - restituição ou compensação dos impostos e contribuições relacionadas nos incisos de I a IV; e (Redação dada pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)

III - reconhecimento do direito à isenção ou imunidade tributária.

Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

I - imposto sobre a importação e a exportação;

II - imposto sobre produtos industrializados nos casos de importação;

III - apreensão de mercadorias estrangeiras encontradas em situação irregular, prevista no artigo 87 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;

IV - contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;

V - classificação tarifária de mercadoria estrangeira;

VI - isenção, redução e suspensão de impostos de importação e exportação;

VII - vistoria aduaneira, dano ou avaria, falta ou extravio de mercadoria;

VIII - omissão, incorreção, falta de manifesto ou documento equivalente, bem como falta de volume manifestado;

VIX - infração relativa a fatura comercial e outros documentos tanto na importação quanto na exportação;

X - trânsito aduaneiro e demais regimes especiais e atípicos, salvo a hipótese prevista no inciso XVII, do artigo 105, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

XI - remessa postal internacional, salvo as hipóteses previstas nos incisos XV e XVI, do artigo 105, do Decreto-Lei nº 37/66;

XII - valor aduaneiro;

XIII - bagagem; e



Processo nº: 13654.000017/99-09
Recurso nº: 114.650
Acórdão nº: 202-13.878

XIV – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES); (Redação dada pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)

XV - Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR); (Inciso incluído pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)

XVI - IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias; (Inciso incluído pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)

XVII - tributos e empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos. (Inciso incluído pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I - restituição ou compensação dos impostos e contribuições relacionadas neste artigo; e

II - reconhecimento ou isenção ou imunidade tributária."

Entendo, ainda, que não se trata de matéria que poderia estar incluída na competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, em face do disposto no inciso XVII (parte final), que diz: "... e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos."

Mediante o exposto e o que dos autos consta, por falta de competência legal deste Colegiado, não se toma conhecimento do Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002



ADOLFO MONTELO